

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1995

Dispõe sobre a constituição de provisão para o pagamento da gratificação natalina dos servidores públicos.

Autor: Deputado Antonio do Valle

Relator: Deputado Pedro Corrêa

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem por objetivo assegurar a disponibilidade de recursos financeiros, ao final de cada exercício, para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam efetuar o pagamento do décimo terceiro salário a seus servidores. Para tanto, o ilustre autor, Deputado Antonio do Valle, propõe a obrigatoriedade de constituição, no âmbito de cada ente público, de provisão própria com essa finalidade, a ser formada pelo recolhimento mensal de valor equivalente a um doze avos das despesas com pessoal.

Por se tratar de matéria referente a finanças públicas, a proposição foi formalizada como projeto de lei complementar, sujeitando-se portanto à apreciação de Plenário. Arquivada ao final da legislatura passada, em obediência a dispositivo regimental, a proposição foi desarquivada a pedido de seu autor. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se, na presente oportunidade, quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 1995.

II - VOTO DO RELATOR

Em 1995, quando o projeto sob exame foi originalmente apresentado, o Brasil estava vivendo ainda o início da transição de uma época de inflação crônica para a estabilidade econômica que até hoje perdura. As autoridades municipais, estaduais e até mesmo federais estavam acostumadas a governar em ambiente no qual os efeitos da inflação ocultavam a má gestão das finanças públicas. Quando a folha de pagamento do mês de dezembro era superior ao dobro ou ao triplo daquela verificada no início do mesmo ano, não havia dificuldade maior em ajustar as finanças artificialmente, pela mera postergação de algumas despesas, dentre as quais o pagamento do décimo terceiro salário ao funcionalismo.

Com a estabilidade econômica, as mágicas financeiras perderam sua eficácia e muitos governantes passaram a enfrentar dificuldades concretas para equilibrar as contas dos entes públicos sob sua gestão. Justificava-se, por esse motivo, a preocupação manifestada pelo autor, à época, no sentido de estabelecer procedimento que assegurasse a disponibilidade de recursos, ao final do exercício, para o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores.

Passados já alguns anos, a situação não é mais a mesma. O conceito de administração dos gastos públicos fundada na austeridade e na responsabilidade ganhou espaço nos meios de comunicação, passou a ser valorizada pelo eleitorado e veio finalmente a constituir preocupação dos próprios governantes. Consolidando essa tendência, o Congresso Nacional aprovou a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que *“estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”*), de notável repercussão na administração pública.

Nessa norma legal estão contidos dispositivos que deverão assegurar a disponibilidade de recursos para pagamento não só do décimo terceiro salário, mas de todos os compromissos legalmente assumidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Destaque-se, nesse sentido, seu art. 8º, que obriga o Poder Executivo, em cada esfera de governo, a estabelecer, até trinta dias após a publicação do orçamento, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolsos.

Destaque-se igualmente o art. 19, que estabelece limites percentuais para as despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida, a serem verificados a cada quadrimestre, com imposição de cortes de despesas quando necessário.

Entendo, por conseguinte, serem os instrumentos legais contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal bem mais completos e eficazes do que a proposta contida na proposição sob exame. Cabe assinalar que esta não leva sequer em consideração as oscilações mensais das receitas e despesas governamentais, que podem fazer com que em determinados meses seja inviável provisionar valor igual a um doze avos da folha de pagamentos, enquanto em outros seja possível fazê-lo em proporção bem maior.

Ante o exposto, apresento meu voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Pedro Corrêa
Relator